



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 02/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 18/01/2023

PROCESSO : 22101.009420/2022.70

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – PRODUTO DESTINADO À EXPORTAÇÃO - QUEROSENE DE AVIAÇÃO INTERNACIONAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTINO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ÚNICO DE EXPORTAÇÃO – AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO ICMS PAGO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS solicitado por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.453.598/0029-24, Inscrição Estadual nº 240.134.017, no valor de R\$ 3.018,16 (três mil e dezoito reais e dezesseis centavos).

Alega em síntese que, o valor requerido a título de restituição de ICMS é referente ao volume de 5.253 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, em julho de 2022.

Para corroborar as alegações, juntou em anexo planilha com informações de abastecimento dos possíveis voos para o exterior, Nota Fiscal nº 11670, Nota Fiscal nº 11672 e Nota Fiscal nº 11683.

Dessa forma, requer a restituição do ICMS no valor de R\$ 3.018,16 (três mil e dezoito reais e dezesseis centavos) referente às saídas de Querosene de Aviação Internacional (QAV) utilizados nos referidos voos.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 22101.009420/2022.70

O processo foi enviado para a Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido Parecer pelo Procurador Fiscal manifestando pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, a requerente RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.453.598/0029-24, Inscrição Estadual nº 240.134.017, solicitou restituição de ICMS no valor de R\$ 3.018,16 (três mil e dezoito reais e dezesseis centavos) sob a alegação de que a restituição é referente ao volume de 5.253 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, em julho de 2022.

A regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 22101.009420/2022.70

Além dessa regra geral, as exigências legais para concessão de restituição de valores pagos de ICMS concernentes a produtos que sejam destinados à exportação, estão estabelecidas nos Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu artigo 4º, II, parágrafos 3º A e 3º B, que aponta:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, excetuados os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração de qualquer natureza, agendas e similares;

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;

(...)

§ 3º-A. Nas operações e prestações descritas acima, quando realizadas de forma direta por contribuintes localizados no estado, cuja entrada das mercadorias não se deu com fim específico de exportação, estes comprovarão as exportações com a apresentação da Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação, o DU-E (Documento Único de Exportação) averbado e o Conhecimento de Transporte Internacional. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21) .

§ 3º-B. Na Nota Fiscal-e (DANFE) de exportação além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares” deverá constar o número da NF-e (DANFE) de entrada das mercadorias, bem como a classificação tarifária NCM. (acrescentado pelo Decreto nº 30.237-E de 17/05/21).

No presente caso, a Requerente se resumiu a juntar as notas fiscais e uma planilha onde discrimina o tributo ao qual faria jus a restituição, devido se tratar de Querosene de Aviação Internacional, utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Resta evidenciado que a Requerente não atendeu minimamente a legislação que disciplina o procedimento para que seja autorizada a restituição, conforme transcrita acima.

As notas fiscais apresentadas não trazem informações complementares que possam auxiliar na operação realizada, não foi apresentado o Documento Único de Exportação, além de que não haver a comprovação do ICMS efetivamente pago, uma vez que o tributo foi pago na aquisição do produto, na modalidade de ICMS substituição tributária.

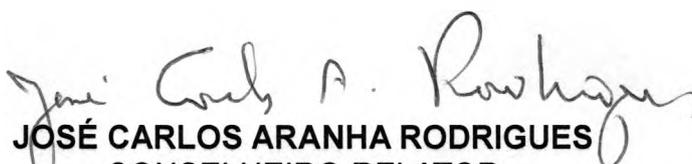


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. 22101.009420/2022.70

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pela requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

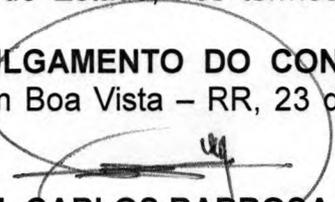
PROCESSO Nº. 22101.009420/2022.70

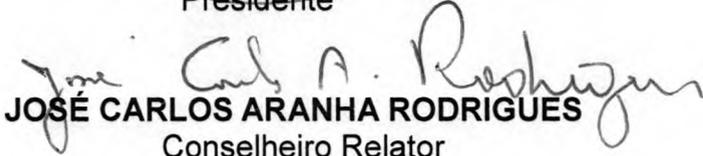
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 23 de janeiro de 2023.

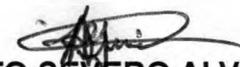

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado